



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.227

de 24 / 03 / 2009

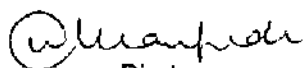
Processo nº: 56.266

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.284

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

Arquive-se.


Diretor
30/03/09



ms. 02
proc. 56-266

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.284

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 09/03/2009	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 09/03/2009	CJR <i>[Signature]</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 60	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 10/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 16/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 79
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

PUBLICAÇÃO
13/03/2009

PP 1.005/2009

13 03
proc. 56.266

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/MAR/09 13:30 056266

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
10/03/2009

APROVADO
Presidente
24/03/09

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.284
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.715, 17 de julho de 2006, em vista de Acórdão de 14 de novembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 142.318-0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/03/2009

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.284 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 38.024)

fls. 23
proc. 38.024

fls. 05
proc. 38.024

LEI Nº. 6.715, DE 17 DE JULHO DE 2006

Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de julho de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiaí.

Art. 2º. Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, a título de doação.

§ 1º. Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I – o prazo de validade esteja vencido;

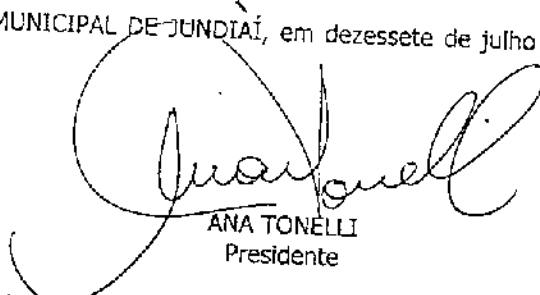
II – a embalagem se encontre aberta ou violada;

III – o medicamento não esteja corretamente armazenado.

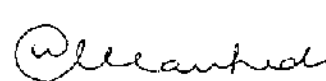
Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de julho de dois mil e seis (17/07/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de julho de dois mil e seis (17/07/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 19
proc. 3.024
fls. 06
proc. 46.266

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01518414

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 142.318-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), LUIZ TÂMBARA, PASSOS DE FREITAS, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, PAULO TRAVAIN, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ e RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 50
proc. 36.024
af

fls. 07
proc. 36.266

VOTO N.º 12.040

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 142 318-0/8

COMARCA. São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município Jundiaí

REQUERIDO Presidente da Câmara Municipal Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n. 6.715/06, que prevê a instituição da política de coleta de medicamentos no Município - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º, 25 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n. 6.715 de 17 de julho de 2.006, que prevê a instituição da política de coleta de medicamentos no município. Sustenta que o diploma legal invade a esfera de competência do Poder Executivo e cria despesas sem indicação da fonte de receitas. Aponta violação aos artigos 5º, 37 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi concedida, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei 6.715/06 do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação (fls. 20/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 51
proc. 38.024

fls. 08
proc. 56.266

Citado, o Procurador do Estado entendeu inexistir interesse na defesa do ato impugnado, pelo fato dos dispositivos legais atacados, tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 63/64).

A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu presidente, prestou as necessárias informações (fls. 29/31).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 66/71) é pela procedência do pedido, ou seja, opina em prol da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 6.715 de 17 de julho de 2006

E o relatório.

Projeto de lei, de iniciativa de um dos vereadores da Câmara Municipal de Jundiaí, foi aprovado, sendo, todavia, integralmente vetado pelo Prefeito Municipal. A Câmara de Vereadores rejeitou o veto, havendo promulgação do autógrafo por seu Presidente, que se constituiu na Lei n.º 6.715, de 17 de julho de 2006. Referido diploma legislativo "Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município"

A Lei n.º 6.715/2006 é de teor seguinte

"Art. 1.º É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiaí.

Art. 2.º Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, à título de doação.

§ 1.º Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 52
Proc. 37.024
J.

Fls. 09
Proc. 56.266
3

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

- I – o prazo de validade esteja vencido;
- II – a embalagem se encontre aberta ou violada;
- III – O medicamento não esteja corretamente armazenado.

Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação".

As razões que nortearam a concessão da liminar mantêm-se, porquanto, o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas para prestação de serviço público competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Prefeito, se apresenta como razoável juridicamente a postulação do autor.

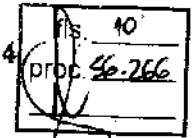
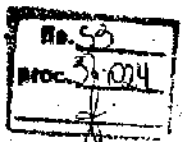
É o caso dos autos.

Isto é, para exercer as atividades mencionadas na lei, terá o Poder Executivo que se aparelhar, inclusive arcando com o ônus financeiro decorrente, com repercussão, dest'arte, no orçamento municipal. A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é

msj



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2).

Não obstante considerar-se louvável a preocupação da edilidade local, impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 39
Proc. 36.084

Fls. 11
Proc. 56.266

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Demais disso, como bem observado pela Procuradoria-Geral de Justiça: "a lei se ressentiu de outra falha, ao não prever adequadamente a fonte dos recursos para fazer frente às despesas que pretendeu criar, não bastando para isso, como já proclamou essa Egrégia Corte, a menção genérica a 'dotações orçamentárias próprias' (ADIN n. 47 887-0)."

Inviável, pois, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, de sorte a contrariar o quanto dispõe o artigo 25, da Constituição Paulista.

Sobre o princípio da reserva de administração, convém ainda reproduzir lição do tão afamado, entre nós, J. J. Gomes Canotilho contida em acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2 364-1/A1:

"A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO ('Direito Constitucional'), p. 810/811, 5ª ed., 1991,

Ação direta de inconstitucionalidade n. 142 318-0/8 – São Paulo – voto 12 040



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 55
proc. 38.024

fls. 42
proc. 46.266

Almendina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva do poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo, desvestido, portanto, sob tal perspectiva, de qualquer prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação.”

Nessa conformidade, resta evidente que a Câmara Municipal Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem base orçamentária.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.715 de 17 de julho de 2.006, do município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a

Ação direta de inconstitucionalidade n 142 318-0/8 – São Paulo – voto 12 040




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 56
Proc. 33.024

Fls. 13
Proc. 46.266

competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 60

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.284

PROCESSO Nº 56.266

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 8 de março de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.266

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.284, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos do Município.

PARECER Nº 79

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei nº 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos do Município.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.49/56).

É o parecer.

APROVADO
10/03/09

Sala das Comissões, 10.03.2009.


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI



Processo nº. 56.266

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.227, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de março de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

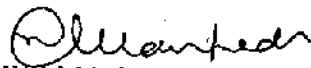
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.715, 17 de julho de 2006, em vista de Acórdão de 14 de novembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 142.318-0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

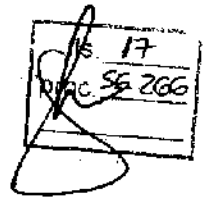
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 157/2009

Em 24 de março de 2009.

Exmo. Sr.

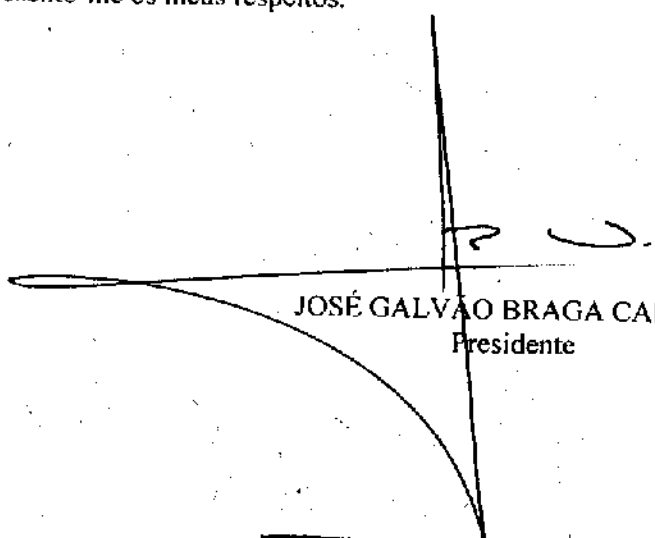
MIGUEL HADDAD

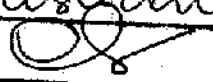
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.227, de 24 de março de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município –, promulgado por esta Presidência, nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	25/03/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
proc. 46.266

Of. PR/DL 157/2009

Em 24 de março de 2009.

Exmo. Sr.

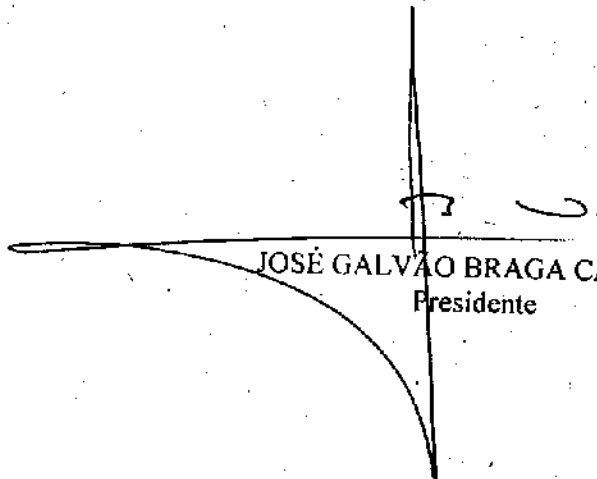
Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Ex^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.227, de 24 de março de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município –, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
proc. 36.266

PUBLICAÇÃO

27/03/2009

Publica

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.277 DE 24 DE MARÇO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de março de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.718, 17 de julho de 2006, em vista de Acórdão de 14 de novembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 142.318-0/00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa